Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,

O presente processo versa sobre a Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício de 2021, cujo parecer prévio deve ser emitido pelo Plenário desta Corte, conforme preconizado no art. 88, inc. I[1], da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro (LOMRJ), no art. 3º, inc. I[2], da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município (Lei nº 289, de 25 de novembro de 1981) e no art. 184[3] do Regimento Interno do TCMRJ (RITCMRJ), aprovado pela Deliberação nº 266, de 28 de maio de 2019[4].

A manifestação ora apresentada tem previsão no art. 188, inc. II[5] do RITCMRJ e, assim como o Relatório da Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento (CAD), objetiva subsidiar tecnicamente o parecer do Plenário acerca das contas prestadas.

1. Considerações iniciais

Preliminarmente, cabe mencionar que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) atua com o objetivo de aprimorar o sistema

---

[1] Art. 88, LOMRJ - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

[2] Art. 3º, LOTCMRJ - Ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, órgão constitucional de controle externo, no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, elaborando e emitindo parecer prévio em até sessenta dias úteis a contar de seu recebimento;

[3] Art. 184, RITCMRJ - O Tribunal apreciará as Contas do Governo do Município mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias úteis a contar de seu recebimento.

[4] Com as alterações introduzidas pelas resoluções TCMRJ n.º 027 e TCMRJ n.º 028, de 20 de maio de 2021, publicadas no D.O.Rio n.º 52, de 25 de maio de 2021, págs. 35/36, resolução TCMRJ n.º 033, de 07 de outubro de 2021, publicada no D.O.Rio n.º 150, de 13 de outubro de 2021, pág. 53, resolução TCMRJ n.º 044, de 23 de fevereiro de 2022, publicada no D.O.Rio n.º 241, de 25 de fevereiro de 2022, pág. 78 e resolução TCMRJ n.º 048, de 18 de abril de 2022, publicada no D.O.Rio n.º 25, de 25 de abril de 2022, pág. 56.

[5] Art. 188. O prazo máximo de sessenta dias úteis para a emissão do Parecer Prévio conclusivo sobre as Contas de Governo, apresentadas pelo Prefeito, determinados pela Lei nº 289, de 1981, observará a seguinte distribuição:
[…]
II – até 7 (sete) dias úteis para manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo;

de controle externo nacional, por meio do estímulo à troca de informações, experiências, apoio ao desenvolvimento de ferramentas e estratégias pelos tribunais de contas do país[6]. Com esse intuito de mútua cooperação entre as Cortes de Contas, foi publicada a Resolução ATRICON nº 01/2021[7], que aprova as diretrizes relacionadas à sistematização da apreciação do parecer prévio das contas do Chefe do Poder Executivo e monitoramento das deliberações dele decorrentes.

O normativo destaca o papel dos Tribunais de Contas brasileiros de assegurar a fidedignidade, a tempestividade, a compreensão e a relevância das informações que constam no parecer prévio, de modo que se torne um instrumento efetivo de *accountability* do Chefe do Poder Executivo e fonte de informação para o controle social. Dentre as diretrizes estabelecidas, destacam-se:

- Fixar um conteúdo mínimo das informações que devem constar no parecer prévio; e
- Estabelecer situações que ensejam opinião adversa ou abstenção de opinião, que podem acarretar parecer prévio pela rejeição das contas, bem como as circunstâncias que ensejam opinião com ressalva.

Quanto ao conteúdo mínimo, a Resolução ATRICON nº 01/2021 estabelece em seu item 38.1 que o relatório técnico deverá conter, pelo menos, os seguintes eixos:

I. conjuntura econômica e social;
II. apreciação dos balanços gerais;
III. apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal;
IV. resultado do desempenho do governo; e
V. monitoramento das deliberações constantes nos pareceres prévios anteriores.

Em consonância com o item 38.2[8] da Resolução ATRICON nº 01/2021, cabe emissão, no Relatório Técnico, de opinião conclusiva sobre os eixos II, III e quanto

[6] https://atricon.org.br/institucional/apresentacao/
[7] https://atricon.org.br/resolucao-atricon-no-012021/
[8] 38.2 Emitir, no relatório técnico, opinião conclusiva sobre os eixos II, III e dos descumprimentos reiterados das determinações constantes no eixo V do item 38.1, que poderá ser sem ressalva, com ressalva, abstenção de opinião ou adversa, apontando as distorções, impropriedades e/ou

aos descumprimentos reiterados das determinações constantes dos pareceres prévios anteriores (eixo V).

2. Relatório Técnico

Visando ao cumprimento das diretrizes estabelecidas, o Relatório Técnico das Contas do Governo do Município do Rio de Janeiro, referente ao exercício de 2021 (peça P007), foi elaborado pela CAD/SGCE, seguindo a organização preconizada na Resolução ATRICON n.º 01/2021, e estruturado nos 5 eixos de análise:

I. **Conjuntura econômica e social:** foram apresentados alguns aspectos econômicos e sociais atualizados com repercussão no Município do Rio de Janeiro;

II. **Apreciação dos balanços gerais:** constou análise sobre as demonstrações contábeis referentes a 2021, bem como foi verificado se os dados apresentados em tais demonstrações estavam adequados às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

III. **Apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal:** analisou-se a execução das receitas e despesas orçamentárias, verificou-se a aplicação mínima de recursos financeiros na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, nas ações e serviços públicos de saúde – ASPS, bem como o cumprimento dos aspectos inerentes à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

IV. **Resultado do desempenho do governo:** desenvolvido pela Coordenadoria de Políticas Públicas/SGCE, em conjunto com as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Inspetorias Gerais de Controle Externo, consta a análise do desempenho da atuação governamental a respeito da implementação dos programas mais relevantes do Plano Plurianual (PPA); e

irregularidades encontradas passíveis de opinião adversa ou com ressalva, conforme as Normas de Auditoria aplicada ao Setor Público.

V. **Monitoramento das deliberações constantes nos pareceres prévios anteriores:** foi efetuado o monitoramento das determinações, recomendações e oportunidades de melhoria emitidas pela Corte.

Ademais, em cumprimento ao disposto no item 38.2, a CAD emitiu opinião conclusiva sobre os eixos II, III e V (tópicos 3, 4 e 6 do relatório, respectivamente).

2.1. Eixo I - Conjuntura econômica e social

Neste eixo, constaram informações de aspecto social e econômico, notadamente aqueles relacionados ao município do Rio de Janeiro.

2.2. Eixo II - Apreciação dos Balanços Gerais

Opinião Conclusiva: Com ressalva.

Quanto ao eixo II – Apreciação dos balanços gerais – a CAD emitiu opinião de que as demonstrações contábeis apresentadas na presente Prestação de Contas **representam adequadamente**, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial, financeira e orçamentária do Município no exercício de 2021, **exceto pelas seguintes RESSALVAS**:

I. Impossibilidade de obtenção de evidências de auditoria adequadas e suficientes sobre a conta Créditos Tributários a Receber, integrante do Ativo Circulante, cujo saldo ao final do exercício de 2021 correspondia a R$ 3,10 bilhões (20,98% do Ativo Circulante do Município); e

II. Distorção de, ao menos, R$ 1,26 bilhão na conta Créditos Tributários a Receber (8,52% do Ativo Circulante do Município), face à não implementação do procedimento de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições, conforme disposto na Portaria STN nº 548/2015.

Diante das distorções apresentadas, a especializada sugeriu a emissão das seguintes determinações, alerta e recomendações:

Destinatário	Controladoria Geral do Município – CGM
Determinação DT1	Que conste, nas próximas Prestações de Contas, a composição detalhada dos valores registrados a título de Créditos Tributários a Receber (Ativo Circulante) ao final de cada exercício, contemplando, por tributo, a competência dos créditos, o montante dos créditos parcelados, bem como informando se há relação dos mesmos com programas de parcelamento promovidos pelo Município.
Achado/Referência	Ausência de detalhamento da composição do saldo de R$ 3,10 bilhões, referente à conta créditos tributários a receber no Ativo Circulante. (subitem 3.5.1)
Motivação	MCASP, Parte V, item 4.3.
Determinação DT2	Que sejam adotadas providências para a imediata implementação do procedimento de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições, conforme consta na Portaria STN n.º 548/2015.
Achado/Referência	Não implementação do procedimento de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (subitem 3.5.2).
Motivação	Portaria STN n.º 548/2015.

Destinatário	Gabinete do Prefeito
Alerta A1	A não observância do prazo estipulado no art. 18 do Decreto n.º 10.540/2020 para implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC (01/01/2023) sujeitará o Município à proibição de recebimento de transferências voluntárias.
Achado/Referência	Necessidade de implantação do SIAFIC até 01/01/2023 (subitem 3.5.2).
Motivação	Decreto n.º 10.540/2020, art. 2.º, inciso XII e art. 18 LRF, art. 23, § 3.º, inciso I.

Destinatários	Procuradoria Geral do Município – PGM Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP
Recomendação R1	Que a Procuradoria Geral do Município, em conjunto com a Superintendência Executiva de Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, proceda aos ajustes no Sistema da Dívida Ativa, especialmente na base cadastral do IPTU, a fim de que todas as Certidões de Dívida Ativa, que tenham como sujeito passivo Órgãos e Entidades integrantes da Administração Direta ou Indireta, possam ser identificadas, e seu montante informado à Controladoria Geral do Município, a fim de que não constem do Balanço Consolidado.
Achado/Referência	Evidenciação indevida, no Balanço Patrimonial Consolidado, de créditos intragovernamentais (subitem 3.4.4).
Motivação	Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).
Destinatário	**Procuradoria Geral do Município – PGM**
Recomendação R2	Que a PGM, na qualidade de órgão responsável pela cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, envide esforços visando ao maior controle dos prazos prescricionais de tais créditos e à maior agilidade nas providências necessárias junto ao Poder Judiciário, a fim de que sejam minimizados os riscos de cancelamentos decretados no curso das execuções fiscais.
Achado/Referência	Cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa e não ajuizamento de ações em decorrência de prescrição (subitens 3.4.6.3).
Motivação	Necessidade de mais eficiência administrativa na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa e possível incremento da arrecadação.

2.3. Eixo III – Apreciação da Execução Orçamentária, Financeira e Fiscal

Opinião Conclusiva: Sem ressalva

Quanto ao eixo III – Apreciação da Execução Orçamentária, Financeira e Fiscal – a CAD concluiu que a execução orçamentária e financeira, bem como a gestão fiscal, realizadas no exercício objeto da presente Prestação de Contas, **efetuaram-se de forma adequada**, em todos seus aspectos relevantes, motivo pelo qual emitiu opinião **SEM RESSALVAS**, tendo em vista que:

- Os créditos adicionais abertos no exercício para fins de transposição, remanejamento ou transferências de recursos (R$ 1,41 bilhão) corresponderam a 4,85% do total da base de cálculo apurada (R$ 29,14 bilhões), cumprindo o limite máximo de 30% estabelecido no art. 8º da Lei nº 6.842/2020 (LOA 2021), conforme subitem 4.1.2 do Relatório;
- O Município apresentou superávit orçamentário (sem considerar as despesas custeadas com superávit financeiro apurado em 2020) na ordem de R$ 5,51 bilhões, conforme subitem 4.1.3 do Relatório;
- As receitas provenientes da alienação de bens (R$ 32,74 bilhões) não foram aplicadas no financiamento de despesas correntes, à exceção do pagamento de inativos pelo FUNPREVI (R$ 14,61 milhões), cumprindo assim o disposto no art. 44 da LRF, conforme subitem 4.1.1.8 do Relatório;
- O Município disponibilizou, como Incentivo Fiscal a Projetos Culturais, o montante de R$ 59,27 milhões, correspondente a 1% das receitas arrecadadas de ISS, no montante de R$ 5,93 bilhões (valor principal, sem acréscimos moratórios e dívida ativa) no exercício de 2019, cumprindo, portanto, o limite mínimo de 1% previsto no art. 14 da Lei nº 6.842/2020 (LOA 2021), cabendo ressaltar a necessidade de adequação da apuração à nova classificação da receita orçamentária vigente a partir do exercício de 2018, conforme subitem 4.1.5.2 do Relatório;

Assinado digitalmente por: JAIRO SALDANHA RIMES em 01/06/2022, JAQUELINE DIAS DE MELLO em 01/06/2022, FABIO FURTADO DE AZEVEDO em 01/06/2022 e outros

- Conforme descrito no subitem 4.1.6.1.1.1 do Relatório, a Despesa Líquida com Pessoal do Poder Executivo, R$ 12,99 bilhões, correspondeu a 42,31% da Receita Corrente Líquida Ajustada apurada no período, R$ 30,69 bilhões, cumprindo assim o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não atingindo ainda os limites de alerta (art. 59, § 1º, inciso II) e prudencial (art. 22, parágrafo único), também previstos na LRF;
- As despesas empenhadas até 2021, derivadas do conjunto das Parcerias Público-Privadas (PPP) já contratadas pelo Município, bem como a projeção das mesmas até 2030, não excederam, em nenhum dos exercícios, o limite de 5% da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079/2004, conforme subitem 4.1.11 do Relatório;
- Foram cumpridos os mandamentos constitucionais referentes aos repasses efetuados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, conforme subitem 4.1.12 do Relatório;
- As despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (R$ 4,63 bilhões) corresponderam a 25,98% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais e legais (R$ 17,82 bilhões), atendendo assim ao limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, conforme subitem 4.2.1.4 do Relatório;
- As divergências consolidadas no subitem 4.2.1.4 do Relatório, relacionadas à apuração do cumprimento do art. 212 da CF/88, não constituem distorção materialmente relevante, uma vez que a CAD aferiu o percentual de 25,98%, enquanto a presente Prestação de Contas apurou 26,01%;
- As despesas com remuneração dos profissionais do magistério (R$ 2,57 bilhões) corresponderam a 72,12% dos recursos arrecadados do FUNDEB (R$ 3,56 bilhões), cumprindo, portanto, o mínimo de 70% previsto no art. 212-A, XI, da Constituição Federal, com redação incluída pela Emenda Constitucional nº 108/2020, e no art. 26 da Lei nº 14.113/2020, conforme subitem 4.2.2.5 do Relatório;

Assinado digitalmente por: JAIRO SALDANHA RIMES em 01/06/2022, JAQUELINE DIAS DE MELLO em 01/06/2022, FABIO FURTADO DE AZEVEDO em 01/06/2022 e outros

- O valor não aplicado do FUNDEB (R$ 34,22 milhões) correspondeu a 0,96% do total arrecadado pelo Fundo (R$ 3,56 bilhões), cumprindo, portanto, o limite máximo de 10% a ser aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, conforme subitem 4.2.2.6 do Relatório;
- As despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (R$ 2,96 bilhões) corresponderam a 15,38% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais e legais (R$ 17,78 bilhões), atendendo, desta forma, ao limite mínimo de 15% estabelecido pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro 2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, conforme subitem 4.3.1 do Relatório;
- As receitas de operações de crédito, R$ 16,58 milhões, foram inferiores às despesas de capital, R$ 1,80 bilhão, atendendo ao disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988, conforme subitem 4.5.6 do Relatório;
- As receitas provenientes das operações de crédito sujeitas ao limite, R$ 632,51 milhões, corresponderam a 2,06% da Receita Corrente Líquida Ajustada, R$ 30,73 bilhões, abaixo, portanto, do limite de 16% estabelecido pelo art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado, conforme subitem 4.5.7 do Relatório;
- O Município não concedeu garantias nem recebeu contragarantias, cumprindo assim o limite estabelecido no art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, conforme subitem 4.5.8 do Relatório;
- O montante da Dívida Consolidada Líquida, R$ 13,16 bilhões, correspondeu a 42,83% da Receita Corrente Líquida Ajustada apurada no exercício, R$ 30,73 bilhões, cumprindo o limite de 120% estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, conforme subitem 4.5.9 do Relatório;
- A média de comprometimento com o serviço da dívida para o período 2021/2027 atingiu a proporção de 8,28% da Receita Corrente Líquida, inferior, portanto, ao limite máximo de 11,50%, estabelecido no inciso II do

art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, conforme subitem 4.5.10 do Relatório;

- O Resultado Primário apurado (R$ 7,64 bilhões) foi superior à meta de R$ 1,26 bilhão, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 6.763/2020) e atualizada pela Lei Orçamentária Anual (Lei nº 6.842/2020), conforme subitem 4.6.2.1 do Relatório;
- O Resultado Nominal apurado (R$ 6,52 bilhões) foi superior à meta de R$ 857,92 milhões, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 6.763/2020) e atualizada pela Lei Orçamentária Anual (Lei nº 6.842/2020), conforme subitem 4.6.2.2 do Relatório; e
- Após a inscrição de restos a pagar não processados no montante de R$ 1,04 bilhão, o Poder Executivo apresentou disponibilidade de caixa na ordem de R$ 559,67 milhões ao final do exercício, conforme subitem 4.6.3 do Relatório.

Por arremate, a CAD propôs a emissão de alerta, determinações e recomendações:

Destinatário	Gabinete do Prefeito
Alerta A2	Nos termos do disposto na Lei Complementar n.º 235/2021, e em função da classificação final "B" constatada ao final do exercício de 2021: • A criação de benefícios financeiros, tributários ou creditícios para prazo superior a quatro anos deverá se dar por lei específica (art. 21, inciso XVI); • Está vedada a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza (art. 22, inciso III); e • Está vedada a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal (art. 22, inciso IV).
Achado/Referência	Classificação "B" constatada ao final do exercício de 2021, nos termos da Lei Complementar n.º 235/2021 (subitem 4.6.4).
Motivação	Lei Complementar n.º 235/2021, art. 21, inciso XVI e art. 22, incisos III e IV.

Destinatário	Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP
Determinação DT3	Que a SMFP efetue o repasse dos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a SME, conforme disposto no art. 69, § 5º, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Achado/Referência	Descumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional quanto ao repasse das receitas vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (subitem 4.2.1).
Motivação	Lei n.º 9.394/1996, art. 69, § 5º (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).
Destinatário	**Secretaria Municipal de Educação - SME**
Determinação DT4	Que os recursos advindos do FUNDEB sejam aplicados somente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal n.º 14.113/2020 c/c com o art. 70, caput e incisos I a VIII, da Lei Federal n.º 9.394/1996.
Achado/Referência	Utilização de recursos do FUNDEB em despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de limite constitucional (subitem 4.2.2.4.1).
Motivação	Lei Federal n.º 14.113/2020, art. 25, caput. Lei Federal n.º 9.394/1996, art. 70, caput e incisos I a VIII. (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).
Destinatário	**Secretaria Municipal de Saúde - SMS**
Determinação DT5	Que a Secretaria Municipal de Saúde adote as providências visando a execução orçamentária do valor de R$ 147,43 milhões referente aos sequestros efetuados nas contas do Município em função da ordem judicial emitida pelo TRT no processo 0102392-05.2019.5.01.0000, priorizando ainda as despesas que permitam a imediata recomposição dos valores sequestrados de contas correntes vinculadas a fundos especiais, no montante de R$ 13,97 milhões.
Achado/Referência	Obrigações pagas, via sequestro judicial de valores, sem a devida regularização da execução orçamentária (subitem 4.3.5.2).
Motivação	Lei 4.320/64, art. 60.

Destinatário	**Gabinete do Prefeito - GBP**
Determinação DT6	Que todos os atos que possam ter repercussão na despesa com pessoal (ativos, inativos e pensionistas) sejam precedidos de estudo de impacto atuarial e fonte de custeio, permitindo, assim, a avaliação de sua viabilidade e eventual responsabilização dos respectivos agentes.
Achado/Referência	Descumprimento reiterado de mandamentos constitucionais e legais sobre previdência em regimes próprios (subitem 4.4.8).
Motivação	CF, Art. 40. EC n.° 41/2003. Lei n.° 3.344/2001, art. 1°, parágrafo único, V e VI.
Destinatário	**Controladoria Geral do Município – CGM**
Determinação DT7	Que a CGM faça constar, nas próximas prestações de contas, relatório detalhado das despesas realizadas sem prévio empenho, ocorridas tanto na administração direta quanto na administração indireta, especificando a classificação econômica, com a respectiva identificação em primária ou não primária, para futura regularização orçamentária, de forma a possibilitar a verificação do seu impacto nos resultados orçamentário e fiscal.
Achado/Referência	Não atendimento integral da determinação D11 emitida no Parecer Prévio referente ao exercício de 2020, uma vez que a CGM fez constar na presente Prestação de Contas apenas as informações da Administração Direta (subitem 4.6.2.1).
Motivação	Parecer Prévio referente ao exercício 2020 – D11.

Assinado digitalmente por: JAIRO SALDANHA RIMES em 01/06/2022, JAQUELINE DIAS DE MELLO em 01/06/2022, FABIO FURTADO DE AZEVEDO em 01/06/2022 e outros

Destinatários	Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP Procuradoria Geral do Município - PGM
Recomendação R3	Que a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e a Procuradoria Geral do Município continuem envidando esforços no sentido de efetuar a cobrança dos repasses constitucionais devidos relativos ao ICMS, uma vez que o Governo do Estado do Rio de Janeiro não vem cumprindo o determinado no art. 158, IV, da Constituição Federal, mesmo sendo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal o critério de rateio estabelecido pela Lei Estadual n.º 2.664/1996, configurando lesão ao erário municipal.
Achado/Referência	Não cumprimento, por parte do Estado do Rio de Janeiro, de decisão transitada em julgado proferida pelo STF, relacionada à distribuição do ICMS aos municípios, conforme previsto no art. 158, IV da Constituição Federal de 1988 (subitem 4.1.1.5.2).
Motivação	Possibilidade de incremento na arrecadação das transferências do ICMS. Constituição Federal, art. 158, inciso IV. Decisão proferida pelo STF no Processo n.º 0109286-13.1997.8.19.0001 .
Destinatário	**Secretaria Municipal de Cultura - SMC**
Recomendação R4	Que a Secretaria Municipal de Cultura, ao elaborar os editais referentes ao cumprimento da Lei n.º 5.553/2013, considere, para o exercício de referência indicado nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, a arrecadação do ISS nos termos da classificação orçamentária introduzida pela Portaria STN/SOF n.º 5/2015.
Achado/Referência	Atendimento do disposto na Lei n.º5.553/2013 com base apenas na arrecadação do valor principal do ISS, desconsiderando os encargos moratórios e o valor proveniente da arrecadação da dívida ativa (subitem 4.1.5.2).
Motivação	Lei n.º 5.553/2013, art. 1º, §5º. Portaria STN/SOF n.º 5 de 2015.

Destinatário	Gabinete do Prefeito - GBP
Recomendação R5	Que seja proposta Lei definindo a obrigatoriedade e a periodicidade de verificação da manutenção das condições de saúde que ensejaram a aposentadoria por incapacidade permanente do servidor, em linha com o disposto no art. 40, § 1.o, inciso I da CF, com redação dada pela EC 103/2019.
Achado/Referência	Fragilidades no controle interno da concessão/manutenção de benefícios previdenciários (subitem 4.4.8).
Motivação	Art. 40, § 1.º, I, da CF, com redação dada pela EC 103/2019.

2.4. Eixo IV – Resultado do desempenho do governo

A análise sobre o desempenho do Governo quanto às principais funções, programas, planos setoriais, ações de enfrentamento à pandemia e Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), foi realizada pela Coordenadoria de Políticas Públicas (CPP/SGCE), em conjunto com as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Inspetorias Gerais de Controle Externo, no tópico 5 do Relatório Técnico (P007).

A conclusão aponta fragilidades dos dados disponíveis para análise, o que motivou a Coordenadoria a propor as seguintes determinações:

Destinatários	Gabinete do Prefeito - GBP Empresa Municipal de Informática S.A. - IPLANRIO Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SMFP
Determinação DT8	Que seja disponibilizado o acesso à base de dados do sistema ORÇAMENTO, citado nos parágrafos 1º ao 3º do art. 46 da Lei Municipal n.º 6.763, de 14 de agosto de 2020 (LDO 2021) e na Resolução SMFP n.º 3.222, de 11 de março de 2021.
Achado/Referência	Divergências na base de dados (subitens 5.1.4; 5.2.4.2; 5.2.8.2; 5.3.4; e 5.3.16).
Motivação	Deliberação TCMRJ n.º 266, de 28/05/2019 (Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro), art. 218, inciso IV.

Assinado digitalmente por: JAIRO SALDANHA RIMES em 01/06/2022, JAQUELINE DIAS DE MELLO em 01/06/2022, FABIO FURTADO DE AZEVEDO em 01/06/2022 e outros

Destinatários	Gabinete do Prefeito - GBP Empresa Municipal de Informática S.A. - IPLANRIO Secretaria Municipal de Infraestrutura – SMI
Determinação DT9	Que seja disponibilizado o acesso à base de dados do Sistema Corporativo de Acompanhamento e Controle de Obras e Serviços de Engenharia (SISCOB), instituído pelo Decreto n.º 30.062, de 12 de novembro de 2008.
Achado/Referência	Desempenho insuficiente das metas físicas e indicadores dos programas incluídos na função urbanismo (subitem 5.2.3.2).
Motivação	Deliberação TCMRJ n.º 266, de 28/05/2019 (Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro), art. 218, inciso IV.

2.5. Eixo V – Monitoramento das deliberações constantes nos pareceres prévios anteriores

Abstenção de Opinião

Considerando que a presente Prestação de Contas diz respeito ao primeiro ano de mandato do atual Chefe do Poder Executivo, o que torna inviável a apuração do descumprimento reiterado das determinações emitidas em exercícios anteriores (subitem 38.2 da Resolução ATRICON nº 01/2021), a CAD se absteve de emitir opinião quanto a este eixo.

Adicionalmente, sugeriu a reiteração das seguintes determinações e recomendações:

Destinatário	Gabinete do Prefeito - GBP
Determinação DT10	Que os ordenadores de despesas atentem para que os procedimentos licitatórios sejam planejados e executados com a devida antecedência, de maneira a evitar a ocorrência de sucessivas contratações emergenciais.
Achado/Referência	Sucessivas contratações emergenciais sem motivação plausível (Item 6 - D.2).
Motivação	Constituição Federal, art. 37, XXI.

Assinado digitalmente por: JAIRO SALDANHA RIMES em 01/06/2022, JAQUELINE DIAS DE MELLO em 01/06/2022, FABIO FURTADO DE AZEVEDO em 01/06/2022 e outros

Determinação DT11	Que seja implementada ferramenta online consistente em Cadastro Geral de Obras do Município do Rio de Janeiro, com o objetivo de dar cumprimento ao disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 8º, V, da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.
Achado/Referência	Falta de divulgação dos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (Item 6 - D.3).
Motivação	LRF, art. 45, parágrafo único. Lei Federal nº 12.527/2011, art. 8º, § 1º, inciso V (Lei de Acesso à Informação).
Determinação DT12	Que o painel das Organizações Sociais, a fim de cumprir sua função de instrumento de transparência da execução dos contratos firmados com tais entidades, contenha todos os dados e informações necessários à efetividade do controle social, em especial, aqueles relacionados aos contratos de prestadores de serviços terceirizados (nome do prestador e valor contratado), relação de Recursos Humanos, inventário dos bens públicos adquiridos pelas OSs, repasses realizados pelo Município e detalhamento das notas fiscais.
Achado/Referência	Divulgação de informações e dados incompletos no Painel das Organizações Sociais (Item 6 - D.13).
Motivação	Lei Federal n.º 12.527/2011, art. 8º, § 1º, inciso V (Lei de Acesso à Informação).
Determinação DT13	Que o Executivo Municipal disponibilize no sitio eletrônico (Portal da Transparência Rio), as listas contendo a ordem cronológica de exigibilidade de todos os créditos classificados em obrigações a pagar, para cada fonte diferenciada de recurso.
Achado/Referência	Não atendimento da determinação D.14, emitida no Parecer Prévio referente ao exercício de 2020.
Motivação	Lei n.º 8.666/93, art. 5º. Lei n.º 14.113/2021, art. 141. (Item 6 - D.14).

Destinatário	Secretaria Municipal de Educação - SME
Determinação DT14	Que a Secretaria Municipal de Educação apresente um plano de ação que tenha como objetivo a retomada do ensino na rede pública municipal compensando as perdas decorrentes do fechamento das escolas em 2020 e parte do 1º semestre de 2021, tendo em vista a reabertura das unidades.
Achado/Referência	Não atendimento integral da determinação D6 emitida no Parecer Prévio referente ao exercício de 2020, uma vez que a SME não apresentou na presente Prestação de Contas o plano de ação com vistas à melhoria do rendimento escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino. (Item 6 - D.6)
Motivação	Parecer Prévio referente ao exercício de 2020 – D6.

Destinatário	Gabinete do Prefeito - GBP
Recomendação R6	Que sejam estabelecidos referenciais técnicos mais precisos para os elementos mínimos que devem compor os projetos básicos, tanto em licitações de obras públicas, quanto em concessões de serviços públicos precedidos de obras públicas, de forma que se garanta o pleno cumprimento dos elementos mínimos impostos pela Lei Geral de Licitações, bem como pela Deliberação TCMRJ n.º 235/2017.
Achado/Referência	Referenciais técnicos imprecisos quanto aos elementos mínimos que devem compor os projetos básicos (Item 6 – R.5).
Motivação	Lei 8.666/93, art. 6º, inciso IX. Deliberação TCMRJ n.º 235/2017.
Recomendação R7	Que sejam elaboradas medidas estruturantes que permeiem atribuições e competências de diversos órgãos e entidades da Prefeitura a fim de que os processos licitatórios sejam dotados de maior eficiência, bem como para que se evitem contratações emergenciais sucessivas.
Achado/Referência	Ineficiência na gestão de licitações causadas por condutas típicas de má gestão, desídia administrativa ou falta de planejamento (Item 6 – R.6).
Motivação	Parecer Prévio referente ao exercício de 2020 – R6

Recomendação R8	Que o GBP adote, o quanto antes, os procedimentos necessários à efetivação da liquidação da RIOCOP, considerando que a empresa se encontra em liquidação desde 1996 e não gera receita própria, bem como que, por se tratar de Estatal Dependente, eventuais obrigações residuais decorrentes das suas atividades serão, necessariamente, suportadas pelo Tesouro Municipal.
Achado/Referência	Ausência de providências com vistas à liquidação da empresa (Item 6 – R.7).
Motivação	Adequação da estrutura administrativa do Município. Parecer Prévio referente ao exercício de 2020 – R7

3. Medidas estruturantes

Em razão do cenário fiscal observado no município do Rio de Janeiro nos últimos anos, esta Secretaria-Geral buscou identificar as principais ações estruturantes realizadas pela gestão no exercício sob análise.

3.1. Reforma da Previdência

A Lei n.º 6.852, de 14 de abril de 2021, alterou a Lei n.º 3.344/2001 que disciplina o Regime Próprio de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro. As principais alterações visaram à adequação das regras municipais à Emenda Constitucional (EC) n.º 103/2019, com vistas ao equilíbrio atuarial e financeiro do FUNPREVI, com destaque para:

- majoração da alíquota do servidor de 11% para 14% e a patronal de 22% para 28%;
- incorporação de forma definitiva, às receitas do FUNPREVI, dos créditos do município do Rio de Janeiro provenientes dos direitos a que se refere o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, ou recursos da alienação onerosa desses direitos;
- extensão do prazo da Contribuição Suplementar para 2055; e

- revogação da quitação conferida ao Município relativamente a dívidas com o FUNPREVI.

Ademais, foi promulgada a Lei n.º 6.982, de 29 de junho de 2021, que instituiu Regime de Previdência Complementar no Município do Rio de Janeiro. O novo regime possibilita a adoção do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O Poder Executivo também enviou Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2021[9], atualmente em tramitação, que define novas regras para a aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do município. Em síntese, a proposta busca alterar as idades mínimas para inativação de novos servidores que passariam a ser de, respectivamente, 65 anos para os homens e de 62 anos para as mulheres, mantida a redução de 5 anos para os ocupantes do cargo de professor.

3.2. Reforma Tributária

Com a promulgação da Lei n.º 7.000, de 23 de julho de 2021, novas medidas e regras foram estabelecidas no sistema tributário municipal, para melhoria do ambiente de negócios na Cidade do Rio de Janeiro, com destaque para: incentivo à regularização de débitos fiscais; benefícios para os adimplentes do IPTU; simplificação da legislação e de procedimentos; e revisão de benefícios fiscais.

3.3. Novo Regime Fiscal

Com a promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 235/2021, foram estabelecidas normas adicionais de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, utilizando-se de mecanismos de controle com o objetivo de preservar o equilíbrio das contas públicas.

O novo regime fiscal é ancorado em metodologia de análise de saúde fiscal proposta pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), disparando “gatilhos” com

[9] Projeto de Emenda à Lei Orgânica (camara.rj.gov.br)

medidas corretivas e vedações, visando estabilidade das finanças da Prefeitura no médio e longo prazo.

3.4. Autorização para Operação de Crédito BIRD

A CMRJ, via Decreto Legislativo n.º 1.529, de 15 de dezembro de 2021, autorizou a Prefeitura a contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) até o valor de US$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de dólares), na modalidade *Development Policy Loan* (DPL) - empréstimos para Políticas de Desenvolvimento com a garantia da União.

3.5. Auxílio Empresa Carioca

A Lei n.º 6.847, de 25 de março de 2021[10], possibilitou a concessão de auxílio no valor de até um salário mínimo por empregado (limitado a cinco empregados), às pessoas jurídicas enquadradas no "Simples Nacional"[11], pago de forma proporcional ao período de suspensão das atividades empresariais ocasionadas pela pandemia.

A CMRJ aprovou via Decreto Legislativo n.º 1.455, de 24 de março de 2021, a destinação de R$ 30 milhões de recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (FECMRJ) ao Tesouro Municipal para esta iniciativa. Até o encerramento do exercício de 2021, foram transferidos R$ 10 milhões[12] em auxílios para empresas enquadradas na Lei n.º 6.847/2021.

3.6. Programa Auxílio Carioca

Em março de 2021, foi instituído via Decreto Rio n.º 48.655/2021 o programa auxílio carioca que teve por objeto conceder apoio financeiro às famílias em situação de vulnerabilidade social e outros grupos[13], de forma emergencial, visando mitigar o

[10] Lei n.º 6.847/2021
[11] Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
[12] Fonte: Sistema de Informações Gerenciais (SIG) da Prefeitura; natureza de despesa n.º 33904501 - Subvenções Ecônomicas - Auxílio Emergencial para empresas.
[13] Beneficiários do Cartão Família Carioca, beneficiários do Cartão Alimentação para os alunos da rede pública municipal e ao comércio ambulante.

Assinado digitalmente por: JAIRO SALDANHA RIMES em 01/06/2022, JAQUELINE DIAS DE MELLO em 01/06/2022, FABIO FURTADO DE AZEVEDO em 01/06/2022 e outros

impacto socioeconômico e de vulnerabilidade social da população Carioca, à luz dos efeitos da pandemia da Covid-19.

A CMRJ aprovou, via Decreto Legislativo n.º 1.456, de 07 de abril de 2021, a destinação de R$ 25 milhões de recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (FECMRJ) ao Tesouro Municipal para esta iniciativa. Até o encerramento do exercício de 2021, foram transferidos R$ 7,9 Milhões[14] para o programa.

3.7. Lei da Liberdade Econômica

A Lei Complementar Municipal n.º 238/2021[15] regulamentou, no âmbito do município do Rio de Janeiro, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019[16]. A legislação municipal simplificou regras para abertura de novos negócios de baixo risco no município.

3.8. Observatório Econômico do Rio

Instituído pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação (SMDEIS), o Observatório Econômico do Rio[17] tem como finalidade ser um ambiente para acesso de dados, análises e estudos com foco exclusivo na economia do Rio de Janeiro. O Observatório conta com base de informações de diversas fontes (IBGE, BCB[18], FGV, IPP[19], entre outros) sobre economia do Rio de Janeiro.

Pelo Observatório, foi criado o Indicador de Atividade Econômica do Rio (IAE-Rio) com o objetivo de acompanhar mensalmente o comportamento da economia carioca relacionado ao setor de serviços, principal segmento da economia do

[14] Fonte: Sistema de Informações Gerenciais (SIG) da Prefeitura; natureza de despesa n.º 33904804 - Auxílio Emergencial para pessoa física.
[15] Lei Compl 238_2021.odt (rio.rj.gov.br)
[16] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm
[17] Observatório Econômico do Rio – Apresentação de notícias e dados referentes a economia do Rio (observatorioeconomico.rio)
[18] Banco Central do Brasil.
[19] Instituto Pereira Passos.

município. É possível também encontrar notas técnicas, boletins econômicos e estudos especiais referentes ao desenvolvimento e conjuntura econômica da cidade.

4. Análise SGCE

Após detida análise do Relatório Técnico elaborado pela CAD/SGCE, reputa-se necessário tecer comentários considerados relevantes ao exame das Contas de Governo, com vistas a melhor contextualizar a gestão do Município do Rio de Janeiro no exercício de 2021.

4.1. Gestão orçamentária, financeira e patrimonial

De acordo com os dados publicados no RGF e na planilha "Detalhamento da Disponibilidade de Caixa Bruta do Exercício de 2021", elaborada pela CGM, evidenciou-se que, após a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados, no montante de R$ 1,04 bilhão, o Poder Executivo apresentou suficiência financeira na ordem de R$ 559,67 milhões ao final do exercício de 2021. O Município, que vinha apresentando crescente insuficiência financeira desde o exercício de 2017, demonstrou, no exercício de 2021, uma suficiência de R$ 559,67 milhões, sobretudo pelo acréscimo ocorrido no saldo das disponibilidades de caixa dos recursos não vinculados.

Observa-se que, comparativamente ao exercício de 2020, o Passivo Total diminuiu R$ 6,90 bilhões (8,46%), especialmente em função do decréscimo das Provisões a Longo Prazo (R$ 6,02 bilhões). Nesse grupo, cabe destacar o impacto da redução do passivo atuarial do FUNPREVI, que passou de R$ 37,58 bilhões em 2020 para R$ 27,91 bilhões em 2021. Segundo o Relatório de Avaliação Atuarial, com data base em 31/12/2021, as medidas aprovadas na Lei n.º 6.852/2021, de iniciativa do Poder Executivo, representaram as principais justificativas para a redução do deficit em R$ 9,7 bilhões de um exercício para o outro.

Assinado digitalmente por: JAIRO SALDANHA RIMES em 01/06/2022, JAQUELINE DIAS DE MELLO em 01/06/2022, FABIO FURTADO DE AZEVEDO em 01/06/2022 e outros

O índice de liquidez corrente apresentou o indicador de 1,68 em 2021 (0,75 em 2020), demonstrando que os recursos disponíveis no Ativo Circulante, na data-base de 31/12/2021, eram suficientes para honrar, em sua totalidade, os compromissos de curto prazo, bem como indicando uma significativa melhora em relação ao exercício anterior.

Conclui-se que o cenário atual aponta para uma melhora financeira e fiscal do Município, que demonstra a busca e o retorno a uma situação de solvência.

4.2. Despesa com pessoal

A Despesa Total com Pessoal apresentou uma diminuição da proporção apurada, de 59,20% da Receita Corrente Líquida (RCL) no exercício anterior para 45,50% em 2021, alcançando um percentual abaixo do limite de alerta estabelecido no art. 59, § 1º, II[20], da LRF.

No Poder Executivo, a Despesa Total com Pessoal no exercício sob análise (R$ 12,99 bilhões) correspondeu a 42,31% da RCL, representando diminuição em relação ao execício de 2020 (56,24%). Retornou-se, assim, ao limite estabelecido no art. 20[21], inciso III, alínea “b” da LRF.

[20] § 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
[...]
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
[21] Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
[...]
III - na esfera municipal:
[...]
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

5. Conclusão

Em cumprimento ao art. 188, inciso II[22], do RITCMRJ, esta Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o disposto no Relatório Técnico CAD/SGCE, manifesta-se pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação da Prestação de Contas de Governo, exercício de 2021, sem prejuízo das ressalvas, alertas, determinações e recomendações apresentadas.

JAIRO SALDANHA RIMES
Assessor Especial/SGCE
Mat. 40/900.738/TCMRJ

MÁRCIO SÉRGIO FERNANDES
Assessor Especial/SGCE
Mat. 40/901.484/TCMRJ

De acordo.

Ao Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Bruno Maia de Carvalho.

JAQUELINE DIAS DE MELLO
Subsecretária de Controle Externo/SGCE
Mat. 40/900.741/TCMRJ

FABIO FURTADO DE AZEVEDO
Secretário-Geral de Controle Externo/SGCE
Mat. 40/901.362/TCMRJ

[22] Art. 188. O prazo máximo de sessenta dias úteis para a emissão do Parecer Prévio conclusivo sobre as Contas de Governo, apresentadas pelo Prefeito, determinados pela Lei nº 289, de 1981, observará a seguinte distribuição:
[…]
II – até 7 (sete) dias úteis para manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo;